

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir normas relativas à jornada de estágio, a trabalho remoto, à repartição do período de gozo de recesso e, para o caso de estágio que envolva atividades insalubres e perigosas, ao fornecimento de equipamentos de proteção individual e contratação de seguro específico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

§ 3º Havendo excepcional necessidade de que o estagiário permaneça nas dependências da parte concedente em período que exceda a jornada diária máxima estabelecida nos incisos I e II do caput deste artigo, as horas excedentes deverão ser compensadas no primeiro dia útil subsequente ao ocorrido, assegurado que o prolongamento da permanência não resulte em prejuízo para as atividades escolares do estagiário.

§ 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para o estagiário, desde que prevista no termo de compromisso e seja compatível com as especificidades das atividades a serem desenvolvidas no estágio, assegurados o fornecimento e o custeio, pela parte concedente, dos insumos necessários à execução dessas atividades.

.....



Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, podendo ser dividido em até dois períodos de 15 (quinze) dias.

.....

Art. 14.....

Parágrafo único. Para o estagiário que exercer atividade em ambiente insalubre ou perigoso, além do fornecimento dos adequados equipamentos de proteção individual e sem prejuízo da bolsa ou outra forma de contraprestação pecuniária, a parte concedente fica obrigada a contratar, em cumprimento ao disposto no inciso IV do caput do art. 9º desta Lei, seguro com valor e cobertura compatíveis com o risco das atividades desenvolvidas pelo estagiário.

.....”

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a Lei à realidade da prática dos contratos de estágio. Inicialmente, reconhece a possibilidade de que, em situações excepcionais, a presença do estagiário em seu ambiente de estágio pode se prolongar para além da jornada máxima permitida. Tais situações ocorrem e essa prorrogação de permanência pode ser do próprio interesse do estagiário. Duas condições, porém, se impõem: não pode haver prejuízo do desenvolvimento das suas atividades escolares e essas horas adicionais devem ser imediatamente compensadas.

Embora já admitida pelo § 6º do art. 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, nesta inserido pela Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2002, cabe estabelecer alguns critérios para a adoção do regime de teletrabalho ou



trabalho remoto para estagiários. É necessário que haja previsão no termo de compromisso, que essa forma de atuação seja compatível com os objetivos e demandas do estágio e que a parte concedente forneça os meios necessários para sua realização.

A flexibilidade para a divisão do direito de gozo a recesso em duas partes certamente pode ser de interesse para as duas partes, sempre respeitada a obrigação de que ocorra nos períodos de férias escolares.

Para o caso dos estágios que envolvam atividades insalubres ou perigosas, além do fornecimento dos indispensáveis equipamentos de proteção individual, o projeto determina que o seguro contra acidentes pessoais, já previsto na Lei, tenha valor e cobertura compatíveis com o risco envolvido nesse tipo de estágio.

Finalmente, a proposição revoga o dispositivo da Lei que dispensa a aplicação, para os estágios de nível superior e nível médio profissional, das proporções entre número de estagiários e número de empregados das entidades concedentes. Essas proporções têm dois objetivos: preservar a capacidade de orientação ou supervisão do estágio no ambiente de trabalho e evitar a contratação de estagiários em substituição a profissionais empregados. Não há razão, pois, para exceções.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

PINHEIRINHO
Deputado Federal

